



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.722587/2011-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.700 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente WISE LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/09/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. DENÚNCIA ESPOTÂNEA. INAPLICÁVEL.

A informação extemporânea da declaração de exportação enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n° 37/66, independentemente de alterações posteriores no prazo do cumprimento da obrigação acessória.

Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF n° 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Impugnação emitido pela DRJ do Rio de Janeiro que decidiu pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para exigência da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. Afirma a fiscalização que o Agente de Carga DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster 151105155578272 a destempo em 16/09/2011 às 10:49 cuja carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto de Santos com atracação registrada em 08/09/2011 às 00:24. A perda do prazo ocorreu em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico em prazo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

A Recorrente apresentou **Impugnação** em face do auto de infração alegando, em síntese, o seguinte: **(i)** a ocorrência do instituto da denúncia espontânea; **(ii)** ausência de embarço à fiscalização e de dano ao erário, utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do auto de infração conforme **Acórdão nº 12-97.017** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Reproduzo ainda, para melhor elucidar, trechos do acórdão que destacam o entendimento adotado na decisão de primeira instância sobre a matéria.

“Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.”

(...)

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado”

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando o seguinte: **(i)** que o pedido de retificação feito pela recorrente não acarreta a aplicação da penalidade; **(ii)** a ilegitimidade passiva da recorrente; **(iii)** a ocorrência do instituto da denúncia espontânea; **(iv)** ausência de embaraço à fiscalização e de dano ao erário, utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cabimento da aplicação da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 em virtude da retificação do conhecimento eletrônico house fora do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário os seguintes motivos para cancelamento da penalidade:

- (i) Do pedido de retificação feito pela recorrente não acarreta a aplicação da penalidade;
- (ii) Da ilegitimidade passiva da recorrente;
- (iii) Da ocorrência do instituto da denúncia espontânea;
- (iv) Da ausência de embaraço à fiscalização e de dano ao erário, utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

1) Do pedido de retificação feito pela recorrente não acarreta a aplicação da penalidade

Alega a recorrente que procedeu apenas a alteração do componente do frete que não implicou qualquer alteração na quantidade ou no peso da mercadoria. Afirma ainda que não houve qualquer omissão nas informações determinadas pela IN SRF nº 800/07.

O art. 107, IV, “e” assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)

De fato, como pode ser observado na letra da norma, a penalidade deve ser aplicada quando deixar de prestar a informação e não quando efetuar a retificação da informação inicialmente prestada dentro do prazo.

A própria COSIT/RFB já se pronunciou sobre a matéria por intermédio da Solução de Consulta nº 2/2016 conforme a seguir reproduzido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVOTRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. (grifos da reprodução)

Entretanto, não foi identificado nos documentos acostados pela fiscalização nas e-fls 26 a 36 que pudesse corroborar as alegações da recorrente, tão pouco ela própria não trouxe nenhum elemento probatório que demonstrasse que houve apenas a retificação do componente frete em relação às informações do Conhecimento Eletrônico House. Ao contrário, foi identificado o bloqueio automático no exato momento da atracação da embarcação (08/09/2011 às 00:24) bem como o registro do bloqueio automático do HBL (16/09/2011 às 09:17) conforme e-fls 32 e 33.

Portanto, diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário neste particular.

2) Da ilegitimidade passiva da recorrente

Argumenta a Recorrente que o auto e os documentos acostados não traz informações de identificação do transportador, muito menos do navio transportador.

Improcedentes os argumentos.

Tanto no auto de infração, na descrição dos fatos e enquadramentos legais, quanto nas informações relacionadas aos conhecimentos de carga juntados às e-fls 26 a 36, foram apresentadas as informações referentes à atracação do navio “BERLIN BRIDGE” no dia 08/09/2011 e da responsabilidade da recorrente (DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA, sua antiga denominação) pela desconsolidação do CE Sub-Máster 151105155578272 para o CE HBL 151105168667694, ocorrido em 16/09/2011 às 10:49.

Portanto, diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

3) Da ocorrência do instituto da denúncia espontânea

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que as informações lançadas no sistema foram prestadas antes do início de qualquer ação fiscal. Invoca, para a presente argumentação a aplicação do §2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66 bem como o art. 138 do CTN.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/06/2006

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

4) Da ausência de embargo à fiscalização e de dano ao erário, utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Alega a Recorrente neste item que sua conduta não implicou prejuízo à Fazenda Nacional, afirmando ainda que a aplicação da referida multa, além de injusta, não é razoável tampouco atende ao princípio da proporcionalidade.

Destaque-se que não compete a este tribunal administrativo a apreciação da constitucionalidade das disposições de ato legal vigente, qual seja, o Decreto-lei 37/66. Ou seja, não cabe à administração a aferição da proporcionalidade ou razoabilidade da determinação legal da multa estabelecida. Esta determinação encontra-se disposta na Súmula CARF nº 2 abaixo reproduzida:

Processo nº 11128.722587/2011-52
Acórdão n.º **3001-000.700**

S3-C0T1
Fl. 5

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Cabe ainda destacar que o presente lançamento do crédito tributário encontra-se pautado em norma legais (Decreto-lei nº 37/66) e infralegais (IN SRF nº 800/07) em virtude da extemporaneidade da desconsolidação do conhecimento eletrônico

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva